



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000117/2022-89
PROA 22/1900-0009637-9

PARECER N°19.476/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 159/2017. DECRETO ESTADUAL N° 53.012/2016. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.

1. Não encontra óbice na Lei Complementar Federal n° 159/2017, que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal, a proposta de alteração do Decreto Estadual n° 53.012/2016, que instituiu a Escola em Tempo Integral.
2. Mera modificação de fluxo administrativo para a divulgação das escolas que farão parte da implementação da política pública, devendo eventual ato que veicule incremento de despesa ser avaliado oportunamente.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 22 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000117202289 e da chave de acesso 55c0df62



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1421 e chave de acesso 55c0df62 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 22-06-2022 14:51. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 53.012/2016. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.

1. Não encontra óbice na Lei Complementar Federal nº 159/2017, que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal, a proposta de alteração do Decreto Estadual nº 53.012/2016, que instituiu a Escola em Tempo Integral.

2. Mera modificação de fluxo administrativo para a divulgação das escolas que farão parte da implementação da política pública, devendo eventual ato que veicule incremento de despesa ser avaliado oportunamente.

Trata-se de processo administrativo eletrônico que veicula pretensão da Secretaria da Educação de alteração do Decreto Estadual nº 53.012, de 10 de maio de 2016, que instituiu a Escola em Tempo Integral nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, remetido pela Subchefia Jurídica da Casa Civil para análise da viabilidade jurídica, haja vista a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal.

O expediente veio instruído com os seguintes documentos: proposta de abertura do proa (fl. 02); cópia do Decreto Estadual nº 53.012/2016 (fls. 04-13); cópia do Decreto Estadual nº 53.166/2016 (fls. 14-16); cópia do Decreto Estadual nº 54.016/2018 (fls. 17-18); cópia do Decreto Estadual nº 54.100/2018 (fl. 19); cópia do Decreto Estadual nº 54.701/2019 (fl. 20); cópia do Decreto Estadual nº 55.968/2021 (fl. 21); informação do Gabinete da Secretaria da Educação (fls. 22-23); Informação Gab/TE nº 019/2022 (fls. 33-34); sugestão de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado pelo Secretário da Fazenda (fl. 37) e remessa da consulta pela Subchefia Jurídica da Casa Civil (fl. 39).

É o relatório.

O Regime de Recuperação Fiscal está previsto na Lei Complementar nº 159/2017, impondo uma série de restrições aos estados aderentes, que deverão cumprir metas e compromissos visando à redução da sua situação de desequilíbrio financeiro.

Nos termos do artigo 1º, § 2º, do mencionado diploma normativo, “[o] Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime”.

No que se refere às restrições impostas aos estados aderentes, verifica-se que o artigo 4º-A da Lei Complementar nº 159/2017, incluído pela Lei Complementar nº 178/2021, preconiza o seguinte:

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

...

c) **cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º** e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

O artigo 8º, por seu turno, contempla vedações a serem observadas pelo Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, e que também incidem, por força do mencionado artigo 4º-A, I, “c”, desde o momento do deferimento do pedido de adesão até a homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

A habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao regime ocorreu por meio do Despacho de 27 de Janeiro de 2022 da Secretaria do Tesouro Nacional, publicado no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 2022, a partir de quando passou o mencionado ente subnacional a se submeter ao regramento constante da Lei Complementar nº 159/2017 (artigo 4-A, I, “c”, da Lei Complementar nº 159/2017).

Consoante registrado no Parecer nº 19.261/2022, “[a] incidência das vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17 ocorre de forma diversa na fase de adesão e após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal e consequente vigência do RRF. No período compreendido entre a publicação do deferimento do pedido de adesão ao regime (28.01.2022) e a homologação do PRF, as vedações constantes do art. 8º da LC nº 159/17 incidem de forma plena, sendo absolutamente inadmitida a prática de qualquer dos atos arrolados naquele dispositivo, nem mesmo mediante compensação, consoante disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 56.368/22”.

O Presidente da República, em despacho publicado em edição extraordinária do Diário Oficial da União de 20 de junho de 2022, homologou o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, com vigência de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2030, nos seguintes termos:

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 149, de 24 de maio de 2022. Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o Despacho favorável do Ministro de Estado da Economia, a manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, proferida no Parecer SEI nº 7096/2022/ME, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela ausência de óbice jurídico, consolidada na Nota SEI nº 37/2022/PGFN-ME, complementada pelo Despacho nº 240/2022/PGFN-ME, e a manifestação favorável do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, proferida no Parecer SEI nº 7835/2022/ME, todos constantes do Processo SEI nº 17944.100025/2022-79, do Ministério da Economia. Homologo o Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul e estabeleço que a vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul será de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2030, observadas as hipóteses de encerramento e de extinção previstas na Lei Complementar no 159, de 19 de maio de 2017. Em 20 de junho de 2022.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do objeto do expediente administrativo, qual seja, a minuta de decreto que pretende alterar o Decreto Estadual nº 53.012, de 10 de maio de 2016, que instituiu a “Escola em Tempo Integral nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual”, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.461/2014.

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul estabeleceu em seu artigo 199, VI, o seguinte:

Art. 199. É dever do Estado:

...

VI - prover meios para que, progressivamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 22/12/11)

A Lei Estadual nº 14.461/2014, por sua vez, regulamentando o dispositivo constitucional transcrito, previu em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1.º Fica regulamentado o inciso VI do art. 199 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo que o Estado proverá os meios para que, progressivamente, seja oferecido horário integral aos(às) alunos(as) do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual.

Art. 2.º As Escolas de Tempo Integral terão carga horária igual ou superior a sete horas diárias, nos turnos manhã e tarde, para os(as) alunos(as) matriculados(as) nas séries do ensino fundamental.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no “caput” deste artigo, a implementação da carga horária, em cada unidade escolar, dar-se-á de forma progressiva e uniforme a partir das séries iniciais.

Neste contexto normativo é que foi editado o Decreto Estadual nº 53.012/2016, que traz a seguinte previsão quanto à implantação progressiva da Escola em Tempo Integral:

Art. 1º Fica instituída a Escola em Tempo Integral nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, em conformidade com a Lei nº 14.461, de 16 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. A Escola em Tempo Integral será implantada progressiva e uniformemente na rede pública estadual, constando dos Anexos I e II deste Decreto a relação dos estabelecimentos de ensino em tempo integral.

Depois do rol constante dos anexos I e II deste Decreto, foram editados os Decretos Estaduais nº 53.166/2016, 53.535/2017, 54.016/2018; 54.100/2018, 54.701/2019 e 55.968/2021, todos modificando a relação das escolas que passariam a fazer parte da Escola em Tempo Integral.

O que se pretende, neste momento, é a alteração do primigênio decreto, notadamente quanto à redação do parágrafo único do artigo 1º, artigo 4º e artigo 5º, para que passe a constar:

Art. 1º ...

Parágrafo único. A Escola em Tempo Integral será implantada progressiva e uniformemente na rede pública estadual, constando a relação dos estabelecimentos de ensino em tempo integral em portaria a ser editada pela Secretaria da Educação.

...

Art. 4º Fica autorizado, mediante normatização complementar expedida pela Secretaria da Educação, o repasse adicional de recursos às Escolas de Educação Básica em Tempo Integral, com vistas a sua implantação e a sua manutenção, resguardados os recursos previstos na Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, e alterações.

Art. 5º Ficam assegurados os repasses adicionais de recursos atualmente praticados para as Escolas de Educação Profissional Agrícolas em Tempo Integral.

Desta forma ficariam revogados os anexos I e II do Decreto Estadual nº 53.012/2016, bem como os demais decretos citados que haviam alterado esses anexos.

Em trâmite pela Secretaria da Fazenda, conforme manifestação das folhas 33-34, houve ainda a sugestão de inclusão de um parágrafo adicional ao artigo primeiro com a seguinte redação:

“§ 2º Previamente à expedição do Normativo referido no parágrafo anterior, a expansão orçamentária da política será submetida à deliberação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira do Estado – JUNCOF para compatibilização da Despesa, e ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para anuência previa quanto à luz do monitoramento do Programa.”

Para a hipótese aqui tratada, objetivamente, levando-se em conta a minuta de decreto anexada ao processo administrativo, que não tratou - nos seus efeitos diretos e imediatos - de qualquer das hipóteses proscritas pela Lei do Regime de Recuperação Fiscal, conclui-se que se almeja exclusivamente a modificação do formato administrativo da política pública de implantação da Escola em Tempo Integral.

Tanto a redação apresentada pela Secretaria da Educação para o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 53.012/2016, quanto a redação apresentada pela Secretaria da Fazenda, ambas transcritas acima, apenas alteram fluxos administrativos, não afrontando, desta forma, as imposições previstas na Lei Complementar Federal nº 159/2017.

A opção administrativa de veicular o rol de escolas que farão parte da implantação progressiva da política por meio de ato da própria Secretaria da Educação, por si só, não encontra óbice algum na referida legislação regulamentadora do Regime de Recuperação Fiscal.

Quanto à redação sugerida para os artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 53.012/2016, tampouco se verifica infringência à normativa de regência do Regime de Recuperação Fiscal.

A redação proposta ao artigo 4º autoriza “mediante normatização complementar expedida pela Secretaria da Educação, o repasse adicional de recursos às Escolas de Educação Básica em Tempo Integral, com vistas a sua implantação e a sua manutenção, resguardados os recursos previstos na Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, e alterações”, de maneira que a avaliação de eventual afronta aos ditames do Regime de Recuperação Fiscal terá que ser feita no momento oportuno, ou seja, no momento da edição da referida normatização complementar.

Já a redação proposta para o artigo 5º, por garantir repasse adicional de recursos atualmente já praticados, do mesmo modo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal nº 159/2017.

É importante que se registre, por fim, que eventual ato a ser praticado pela Secretaria da Educação, em decorrência da alteração do decreto, e que venha a repercutir em incremento da despesa pública, deverá ser avaliado individualmente em momento oportuno, mostrando-se oportuna, por isso, a sugestão de acréscimo de um § 2º ao artigo 1º do Decreto, feita pela Secretaria da Fazenda.

Ante o exposto, conclui-se inexistir óbice, à luz das proscricções constantes da Lei Complementar Federal nº 159/2017, para a alteração do Decreto Estadual nº 53.012/2016 na forma proposta pela Secretaria da Educação, tampouco quanto ao dispositivo sugerido pela Secretaria da Fazenda.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

TIAGO BONA,
Procurador do Estado.

NUP 00100.000117/2022-89
PROA 22/1900-0009637-9



Documento assinado eletronicamente por TIAGO BONA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1420 e chave de acesso 55c0df62 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO BONA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 22-06-2022 09:08. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000117/2022-89
PROA 22/1900-0009637-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado TIAGO BONA, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Restitua-se à Subchefia Jurídica da Casa Civil.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000117202289 e da chave de acesso 55c0df62



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1424 e chave de acesso 55c0df62 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 22-06-2022 14:18. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.
